

|                                                                                   |                                                                                                                                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                                 |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: raeoryhn<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>08/10/2025<br>Projeto de lei complementar nº 42/2025<br>Protocolo nº 10908/2025<br>Processo nº 3273/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães                                                |                                                                                                                                                                        |                                                                                     |

**Acrescenta o Art. 10-A na Lei Complementar Estadual nº 802/2024 que dispõe sobre a transação tributária adequando-a aos parâmetros da Lei Complementar Nacional a qual dispõe que a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o Art. 10-A à Lei Complementar Estadual nº 802 de 17 de dezembro de 2024, que *"Dispõe sobre transação tributária, nas hipóteses que especifica, e altera a Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, e dá outras providências"* com a seguinte redação:

Art. 10-A. A transação resolutive de litígio disciplinada por esta lei não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A inclusão do Art. 10-A na Lei Complementar Estadual nº 802/2024 é medida necessária para conferir

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

segurança jurídica e eficácia à utilização da transação tributária como instrumento de resolução de litígios fiscais, ao explicitar que a transação resolutive de litígio disciplinada por esta lei **não caracteriza renúncia de receita** para fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Afinal, a transação tributária não configura abdicação voluntária de créditos do Estado, mas sim uma solução consensual que viabiliza o ingresso de recursos que, sem acordo, dificilmente seriam recuperados, reduzindo o passivo judicial e os custos do contencioso.

A ausência de previsão expressa sobre essa não caracterização poderia gerar interpretações restritivas por órgãos de controle, comprometendo a operacionalização da política pública de transação e, por consequência, a efetividade da arrecadação.

A redação proposta alinha a norma estadual ao arcabouço normativo e às diretrizes nacionais, incluindo os princípios consolidados na Lei Complementar Federal nº 174 de 05 de agosto de 2020, garantindo conformidade com parâmetros de legalidade, transparência e controle.

Assim, o dispositivo atua como cláusula de salvaguarda que estimula a regularização fiscal, otimiza a recuperação de créditos e preserva a responsabilidade fiscal do ente federativo, sem ensejar a exigência indevida de medidas compensatórias previstas na legislação de finanças públicas.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2025

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual